

PROCESSO - A. I. Nº 269140.0009/04-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CODICAL ATACADISTA LTDA.
RECORRIDOS - CODICAL ATACADISTA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0184-04/05
ORIGEM - COFEP – DAT/NORTE
INTERNET - 26/09/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0321-11/05

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. Exigência subsistente em parte, após a exclusão das operações de circulação de mercadorias destinadas a ambulantes, os quais se enquadram na condição de contribuintes do ICMS. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida para excluir, da infração 1, os valores de débito referentes às infrações 4 e 5 indevidamente adicionados. **b)** EM FUNÇÃO DA CASSAÇÃO DO TERMO DE ACORDO. Restou comprovado que não houve motivação para a denúncia do Termo de Acordo pela SEFAZ. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. **c)** RELATIVAMENTE A MERCADORIAS (COSMÉTICOS E PERFUMARIAS) QUE NÃO GOZAVAM DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NO PERÍODO OBJETO DA AUTUAÇÃO. O Decreto nº 8.969/04 estabeleceu que se aplicariam, aos contribuintes atacadistas já habilitados ao tratamento previsto pelo Decreto nº 7.799/00, cujas atividades se inseriam nos itens 1 a 17 do seu Anexo Único, as regras vigentes à época da assinatura do Termo de Acordo. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0184-04/05 -, lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas - R\$156.965,36;
2. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, por cassação, em 08/01/01, do Termo de Acordo para redução da base de cálculo do imposto - R\$125.609,10;
3. Recolhimento a menos do imposto em função de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Em complemento à acusação, os autuantes consignaram que, a partir de 28/05/03, foi retirado do Termo de Acordo, conforme Decreto nº 8.453/03, o benefício da redução da base de cálculo de cosméticos e produtos de perfumaria -R\$27.699,31;

4. Retenção a menos do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas internas realizadas - R\$14.568,23;
5. Falta de estorno do crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução - R\$1.780,13.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu manter o débito referente às infrações 4 e 5, haja vista que foi reconhecido e objeto de parcelamento pelo autuado.

Com relação à infração 1, decidiu pela procedência em parte, no valor de R\$96.013,04, consoante o demonstrativo elaborado pelo relator do acórdão recorrido, considerando que:

1. foi reconhecido, pelo sujeito passivo, o montante de R\$79.664,68, o qual foi objeto de parcelamento;
2. entendeu insubstancial a parte remanescente e excluiu o valor de R\$60.952,51, pois “*apenas o consumidor final não é considerado contribuinte do ICMS*” e “*se as vendas foram realizadas pelo autuado para ambulantes inscritos no regime SimBahia, como afirmaram os autuantes em sua informação fiscal, portanto, o contribuinte procedeu corretamente ao reduzir a base de cálculo do imposto em 41.176%*”.

O órgão julgador de primeira instância considerou improcedente a infração 2, porque não restou comprovada, nos autos, a participação efetiva do sócio na outra empresa, tendo havido a denúncia do Termo de Acordo sem fundamentação legal, já que o autuado não descumpriu nenhuma de suas cláusulas, “*tanto isso é verdadeiro que a Secretaria da Fazenda, com base no Parecer nº 714/2001 (ver fls. 2586 e 2587), celebrou em 12/03/01 um novo Termo de Acordo, em cujo Parecer, consta em seu penúltimo parágrafo o seguinte*”:

“*Conforme informação da mencionada Gerência no Parecer 21/2001, constante às fls. 15 do presente, o sócio Sr. José Nilson Borges alega que nunca geriu a empresa Comercial Distribuidora Cajazeira de Alimentos Ltda., tendo na oportunidade apresentado esta declaração registrada em cartório. Desta forma a Gerência encaminhou a documento ao CINI para que seja comprovada ou não a participação do Sr. José Nilson Borges nos negócios da Comercial Distribuidora Cajazeira de Alimentos Ltda., entendendo que até que se chegue a um Parecer definitivo acerca do assunto, o contribuinte volta a fazer jus ao benefício de redução da base de cálculo constante do Decreto 7799/00*”(SIC).

A infração 3 também foi excluída do lançamento, pois a 4^a Junta de Julgamento Fiscal entendeu que, “*com a edição do Decreto nº 8.969/04, publicado no DOE de 13/02/2004, foi determinado em seu artigo 7º que, para os atacadistas já habilitados ao tratamento previsto no Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, com os códigos de atividade constantes nos itens 1 a 17 do seu Anexo Único, aplicam-se às regras vigentes na legislação à data da assinatura dos respectivos termos de acordo*”.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 2999 a 3001), o sujeito passivo pretende ver reformada a Decisão recorrida no que se refere à infração 1, por existência de erro material, sob a alegação de que o Relator incluiu, de forma equivocada, no demonstrativo constante em seu voto, os valores relativos às infrações 4 e 5, ocasionando duplicidade no somatório de todas as infrações julgadas procedentes. Acrescenta que o total correto de débito deve ser de R\$96.013,04, o qual já foi objeto de parcelamento, e não R\$112.361,40, como consta no Acórdão JJF nº 0184-04/05.

O representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fls. 3008 a 3010) opinando pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, pois verificou “*que, efetivamente, foi inserida na capitulação referente à infração 1 do Auto de Infração, especificamente a questão relativa aos ambulantes, períodos relativos às infrações 4 e 5 do Auto de Infração, denotando um possível erro material na realização dos cálculos*”.

VOTO

Inicio o meu voto apreciando a infração 1, que foi objeto dos Recursos Voluntário e de Ofício.

Na mencionada infração exige-se o ICMS que foi recolhido a menos, no montante de R\$156.965,36, em razão da aplicação indevida da redução da base de cálculo de 41,176%, prevista no Decreto nº 7.799/00, tendo em vista que o contribuinte realizou vendas de mercadorias tributáveis a pessoas físicas não inscritas (consumidores finais) e a pessoas físicas inscritas como ambulantes, as quais, no entender dos autuantes, não podem ser consideradas “pessoas jurídicas contribuintes de ICMS”, nos termos do referido Decreto.

A Junta de Julgamento Fiscal manteve a importância reconhecida pelo próprio autuado (R\$79.664,68), referente a operações de vendas efetuadas a pessoas físicas, ambulantes não inscritos e baixados, e excluiu o débito relativo às saídas para ambulantes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, considerando a infração 1 procedente em parte no valor de R\$96.013,04.

O contribuinte, inconformado com a Decisão emanada da Junta de Julgamento Fiscal, interpôs Recurso Voluntário sob o argumento de que teria sido incluído, no valor da infração 1 julgado procedente, o débito referente às infrações 4 e 5.

Analizando o demonstrativo elaborado pelo Relator da Decisão recorrida (fl. 2977), verifico que o recorrente tem absoluta razão. Os valores de R\$1.464,44, R\$1.180,24, R\$1.570,80, R\$1.051,67, R\$1.354,69, R\$2.033,06, R\$2.077,35, R\$2.248,16, R\$1.657,82 e R\$1.780,13 são, na realidade, pertinentes às infrações 4 e 5 e, portanto, houve duplicidade na cobrança do imposto, devendo ser retificado o erro material ocorrido, razão pela qual voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e excluir os valores de débito referentes às infrações 4 e 5.

Quanto ao Recurso de Ofício relativo à infração 1, constato que se faz necessária uma análise histórica da legislação referente à matéria, a fim de estabelecer se “ambulante” pode ser definido como “pessoa jurídica contribuinte do ICMS”, possibilitando ao autuado o direito à redução de 41,176% na base de cálculo do imposto nas saídas internas de mercadorias a ele (ambulante) destinadas.

O benefício fiscal de redução de base de cálculo foi instituído pelo Decreto nº 7.488/98 com a seguinte redação:

Art. 1º - Nas operações internas com mercadorias, efetuadas por contribuintes inscritos sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único, desde que 95% (noventa e cinco por cento) do volume das vendas, em cada período de apuração, seja destinado à comercialização, produção ou industrialização, a base de cálculo poderá ser reduzida em 58,824% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e quatro milésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento). (grifos não originais)

O Decreto nº 7.728/99 (publicado no DOE de 29/12/99) alterou completamente a redação do artigo 1º, do Decreto nº 7.488/98 da seguinte forma:

Art. 1º - Nas operações internas com mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, realizadas em estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das vendas de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais do faturamento total: (grifos não originais)

O Decreto nº 7.488/98, todavia, foi revogado pelo Decreto nº 7.799/00 que trouxe a seguinte redação, vigente até 26/12/02:

Art. 1º - Nas saídas de mercadorias de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a pessoa jurídica contribuinte do ICMS, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das referidas saídas corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento total: (grifos meus)

Em 26/12/02 a redação do artigo 1º foi alterada, por meio do Decreto nº 8.409/02 (DOE de 27/12/02), com efeitos de 27/12/02 a 31/12/02, tendo a seguinte redação:

Art. 1º - Nas operações de saídas internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: (grifos meus)

Por fim, com a edição do Decreto nº 8.435/03 (DOE de 04/02/03) com efeitos a partir de 01/01/03, a redação do artigo 1º, do Decreto nº 7.799/00 passou a ser a seguinte:

Art. 1º - Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: (grifos não originais)

Observo, ainda, que a justificativa do benefício fiscal encontra-se delineada pelo Governador do Estado ao editar o Decreto nº 7.488/98: “a necessidade de tornar mais competitivo o setor atacadista baiano frente ao mercado nacional e tendo em vista os benefícios fiscais concedidos a este setor em outras unidades da Federação”. Assim, parece óbvio que o objetivo dos diversos diplomas anteriormente transcritos foi sempre o de propiciar, aos contribuintes inscritos situados no Estado da Bahia, a oportunidade de adquirir mercadorias para revenda junto a estabelecimentos atacadistas aqui localizados, estimulando a vinda de empresas do ramo para o território baiano.

Segundo o inciso III do artigo 384-A do RICMS/97, ambulante é “a pessoa física, sem estabelecimento permanente, que, por conta própria e a seus riscos, portando o seu estoque de mercadorias, com ou sem utilização de veículo, exerce pessoalmente atividade de comércio varejista de pequena capacidade contributiva, na condição de baraqueiro, feirante, mascate, sacoleiro, tenda, cantina e semelhantes, cujo valor das aquisições de mercadorias no ano anterior seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais)”.

Assim, embora seja dispensado do lançamento e pagamento do imposto e somente emita nota fiscal de forma facultativa (artigos 399-A e 408-H, do RICMS/BA), o ambulante deve ser considerado contribuinte, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, observo que todos os Decretos que tratam da matéria (acima transcritos), exceto o de nº 7.799/00, sempre se referiram a saídas de mercadorias para destinatários contribuintes inscritos do ICMS, sem excluir a pessoa física inscrita como contribuinte, o que me leva a concluir que:

1. o ambulante, embora não esteja revestido da condição de pessoa jurídica, é um contribuinte inscrito na SEFAZ que, certamente, irá revender as mercadorias adquiridas;
2. o COTEB, a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/97 não fazem distinção no tratamento tributário dispensado à pessoa física e à pessoa jurídica e, certamente, a idéia de “*contribuinte inscrito*”, inserida na legislação ora examinada, deve ser, a meu ver, contraposta ao conceito de “*consumidor final*” e de “*contribuinte não inscrito ou de fato*”;
3. a interpretação mais razoável do artigo 1º, do Decreto nº 7.799/00 (em vigor à época dos fatos geradores deste lançamento), deve ser, então, no sentido de que a empresa autuado tem o direito de utilizar o percentual de 41,176% de redução da base de cálculo do ICMS nas operações de circulação de produtos destinados a ambulantes.

Aliás, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal já se manifestou neste mesmo sentido sobre a questão, em Auto de Infração lavrado contra outro estabelecimento deste contribuinte, no Acórdão CJF nº 0098-11/05 da lavra do Conselheiro Ciro Roberto Seifert.

Entretanto, quanto às operações de saídas realizadas para pessoas físicas não inscritas no cadastro fazendário ou consumidores finais, realmente o contribuinte utilizou indevidamente o benefício da redução da base de cálculo, fato reconhecido pelo próprio autuado ao requerer o parcelamento do débito e recolher a parcela inicial (fls. 2553 a 2558).

Em resumo, considero correto o posicionamento adotado pela Junta de Julgamento Fiscal, pela insubsistência da infração 1 relativamente apenas às saídas de mercadorias para ambulantes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, de acordo com o demonstrativo abaixo (já excluídos os débitos referentes às infrações 4 e 5, os quais foram considerados, equivocadamente, pelo órgão julgador de primeira instância):

DATA OCORRÊNCIA	BASE CÁLCULO	ALIQ.	VALOR ICMS	MULTA (%)
31/01/2000	45.620,71	17%	7.755,52	60
28/02/2000	41.335,65	17%	7.027,06	60
31/03/2000	49.064,12	17%	8.340,90	60
30/04/2000	37.089,06	17%	6.305,14	60
31/05/2000	46.840,76	17%	7.962,93	60
30/06/2000	60.934,06	17%	10.358,79	60
31/07/2000	61.177,53	17%	10.400,18	60
31/08/2000	1.120,53	17%	190,49	60
31/10/2000	50.536,06	17%	8.591,13	60
30/11/2000	366,35	17%	62,28	60
31/12/2000	189,47	17%	32,21	60
30/04/2001	873,65	17%	148,52	60
31/05/2001	5.257,00	17%	893,69	60
30/06/2001	3.441,59	17%	585,07	60
31/07/2001	4.084,59	17%	694,38	60
31/08/2001	24.656,82	17%	4.191,66	60
30/09/2001	6.133,65	17%	1.042,72	60
31/10/2001	8.441,18	17%	1.435,00	60
30/11/2001	7.273,24	17%	1.236,45	60
31/12/2001	9.577,59	17%	1.628,19	60
31/01/2002	472,24	17%	80,28	60
28/02/2002	304,29	17%	51,73	60
31/03/2002	508,47	17%	86,44	60
30/04/2002	792,18	17%	134,67	60
31/05/2002	306,24	17%	52,06	60
30/06/2002	225,24	17%	38,29	60
31/07/2002	580,47	17%	98,68	60
30/09/2002	527,59	17%	89,69	60

31/10/2002	605,36	17%	102,91	60
30/11/2002	280,12	17%	47,62	60
TOTAL	564.782,58		79.664,68	

Na infração 2 exige-se o imposto pago a menos referente a saídas de produtos com a utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo (41,176%), haja vista que houve a denúncia unilateral, por parte da Secretaria da Fazenda, do Termo de Acordo celebrado com o autuado, no dia 08/01/01, motivada pelo fato de que um dos sócios “*teria sido responsável pelo controle e gestão da empresa Distribuidora Cajazeira de Alimentos Ltda. inscrição 24.279.748 e esta vinha praticando uma série de irregularidades contra a Fazenda Pública*”. Em 12/03/01 foi celebrado outro Termo de Acordo, razão pela qual se está cobrando o ICMS relativo ao período de janeiro a março de 2001.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela improcedência da acusação, sob o entendimento de que “*não restou comprovado nos autos a participação efetiva do sócio na outra empresa, fato que comprova não ter sido obedecido o devido processo legal. Tanto isso é verdadeiro que a Secretaria da Fazenda, com base no Parecer nº 714/2001 (ver fls. 2586 e 2587), celebrou em 12/03/01 um novo Termo de Acordo*”.

Efetivamente concordo com o posicionamento adotado pelo órgão julgador de primeira instância, pela insubstância do débito relativo à segunda infração, uma vez que:

1. a denúncia unilateral do Termo de Acordo foi motivada “*por ter sido verificado indícios que o principal sócio da empresa (Sr. José Nilson Borges) fazia parte da gestão da empresa Comercial Cajazeira de Alimentos Ltda., que apresenta histórico de sonegação e diversas fraudes praticadas contra a Fazenda Pública*”, conforme consta no Parecer nº 714/2001 (fls. 2586 e 2587);
2. tais indícios não foram, em nenhum momento, comprovados e, tanto isso é verdade, que apenas dois meses após a denúncia do anterior, foi celebrado um novo Termo de Acordo entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo, autorizando a redução da base de cálculo do ICMS, “*até que se chegue a um Parecer definitivo acerca do assunto*” (Parecer nº 714/2001);
3. como não ficou caracterizado o cometimento de irregularidade que permitisse, à Secretaria da Fazenda, a denúncia do Termo de Acordo vigente, considero-a flagrantemente ilegal, não podendo, portanto, produzir efeitos;
4. conforme previsto em todos os Termos de Acordo assinados entre a SEFAZ e o autuado (fls. 2561 a 2565), se for constatada a prática de ilícitos tributários por parte do contribuinte o ICMS poderá ser exigido, a qualquer tempo, sem a redução da base de cálculo, retroativamente à data de ocorrência dos fatos geradores.

Na infração 3, a exemplo das acusações anteriores, cobra-se o imposto em razão da redução indevida da base de cálculo do imposto, porém, relativamente a operações de circulação de cosméticos e produtos de perfumaria no período de julho a dezembro de 2003, de acordo com o demonstrativo de fls. 51 a 67 do PAF.

A Junta de Julgamento Fiscal considerou improcedente o débito imputado acatando o argumento defensivo de que, “*com a edição do Decreto nº 8.969/04, publicado no DOE de 13/02/2004, foi determinado em seu artigo 7º que, para os atacadistas já habilitados ao tratamento previsto no Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, com os códigos de atividade constantes nos itens 1 a 17 do seu Anexo Único, aplicam-se às regras vigentes na legislação à data da assinatura dos respectivos termos de acordo*”.

Os autuantes, por outro lado, autuaram o contribuinte por entender que o Decreto nº 8.548/03 havia retirado “*o benefício da redução de base de cálculo de cosméticos e produtos de perfumaria*”.

O primeiro Termo de Acordo celebrado entre o autuado e a Secretaria da Fazenda foi baseado no Decreto nº 7.799/00 que incluía, no item 11, a atividade de “*Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria – código nº 5146-2/01*”, sendo que, posteriormente, o Decreto nº 8.548/03, em vigor a partir de 29/05/03, excluiu tal atividade do referido Anexo Único.

À época dos fatos geradores desta autuação (julho a dezembro de 2003) vigia o artigo 1º, do Decreto nº 7.799/00 com a redação alterada pelo Decreto nº 8.435/03, como transrito anteriormente, e a redução de 41,176% da base de cálculo somente se aplicava às operações de circulação de mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do Anexo Único, desde que promovidas por estabelecimentos inscritos com os códigos de atividade elencados no referido Anexo e destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS.

Dessa forma, como o item 11 do multicitado Anexo Único estava revogado, conclui-se que as operações de saídas de cosméticos e produtos de perfumaria não mais poderiam ser objeto de redução da base de cálculo. Ocorre que o artigo 7º do Decreto nº 8.939, publicado no Diário Oficial do Estado de 13/02/04, estabeleceu o seguinte:

Art. 7º - Para os atacadistas já habilitados ao tratamento previsto no Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, com os códigos de atividade constantes nos itens 1 a 17 do Anexo Único, aplicam-se as regras vigentes na legislação à data da assinatura dos respectivos termos de acordo, inclusive nas operações com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividade econômica 5149-7/01 e 5149-7/07, ocorridas até 31 de janeiro de 2004.

Ora, se devem ser aplicadas as regras vigentes na data da assinatura do Termo de Acordo, está claro que deve ser aplicada, na situação em concreto, a redação original do Anexo Único constante do Decreto nº 7.799/00, que incluía o item 11 – Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria – código nº 5146-2/01, sendo, portanto, indevido o valor exigido na infração 3 do presente lançamento, não merecendo correção a Decisão recorrida em relação a este item do lançamento.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para reformar a Decisão recorrida, reduzindo o valor do débito relativo à infração 1, de R\$96.013,04 para R\$79.664,68.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269140.0009/04-0, lavrado contra **CODICAL ATACADISTA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$96.013,04**, sendo R\$81.562,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$14.450,39, acrescido de idêntica multa, prevista nos incisos II, “a” e VII, “b”, do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS